



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

RESOLUÇÃO N° 280 DE 27 DE OUTUBRO DE 2016.

**“Constitui C.E.I. – Comissão Especial de Inquérito,
conforme específica e dá outras providências”.**

AUTORIA: Vários Edis

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais,

RESOLUÇÃO:

Art.1º. – Fica constituída a C.E.I. – Comissão Especial de Inquérito, com a finalidade de investigar possíveis irregularidades nos atos da Secretaria Municipal de Saúde.

Art.2º. - A comissão Especial de Inquérito será constituída por três vereadores, a saber: Presidente – Vereador ELVIS INTERNET, Relator – Vereador EDUARDO ARAÚJO e Membro – Vereador ARMADINHO PENELIS.

Parágrafo único - A composição dos membros desta Resolução foi em conformidade do Artigo 66 e seu §§ 4º e 5º do regimento Interno desta Casa Legislativa.

Art.3º. – Caberá ao Presidente da Comissão (CEI) designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos da comissão.

Art.4º. – As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.



Art.5º. – Todos os atos e diligências da Comissão Especial de Inquérito serão transcritos em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades e testemunhas.

Art.6º. – Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

- I. Proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II. Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III. Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Art.7º. – É fixado em 15 (quinze) dias prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado o pedido, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem dos documentos requisitados pelas comissões Especiais de Inquérito.

Art.8º. – No exercício de suas atribuições poderá ainda a comissão Especial de Inquérito, através de seu Presidente o seguinte:

- I. Determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II. Requerer, com a aprovação do Plenário, a convocação de Secretários, Diretores Municipais e ocupantes de cargos assemelhados;
- III. Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob Compromisso;
- IV. Proceder as verificações em livros, papéis e documentos dos órgãos d administração direta e indireta.



Art.9º. – O não atendimento ás determinações contidas nos parágrafos anteriores, nos prazos estipulados faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

Art.10º. – As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no Art. 342 do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do Art. 218 do Código de Processo Penal.

Art.11º. – O prazo dos trabalhos da presente Comissão Especial de Inquérito será de 90 (noventa) dias.

§1º. Se a CEI não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em Sessão ordinária ou extraordinária.

§2º. O requerimento da prorrogação considera-se aprovado se tiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.12º. – A comissão Especial de Inquérito concluirá seus trabalhos com relatório final, que deverá conter:

- I. A exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II. A exposição e análise das provas colhidas;
- III. A conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV. A sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art.13º. – Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da comissão. Se tiver o relatório rejeitado, considera-se o relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.



Art.14º. – O relatório será assinado primeiramente por quem redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do § 4º do Art. 57 do regimento Interno.

Art.15º. – Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art.16º. – A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito aos Vereadores que solicitar, independentemente de requerimento.

Art.17º. – O relatório final independe de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele proposto.

Art.18º. – As despesas decorrentes com a execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias deste Poder Legislativo, suplementadas se necessário.

Art.19º. – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 27 de Outubro de 2016.

Markinho Gandra
Presidente